



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09042/21**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessada: Josefa Angélica Dantas dos Santos

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em procedimento licitatório, sem implicação no processamento do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01487/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 006/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o referido procedimento licitatório.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09042/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09042/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 006/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de denúncia apócrifa e envio de documentos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, decorrente de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01987/19, de 31 de outubro de 2019, fls. 372/377, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, emitiram relatório, fls. 577/582, evidenciando, resumidamente, que o Pregão Presencial n.º 006/2019 foi irregular, porquanto o edital exigiu a apresentação de certidão emitida pela fazenda municipal e inexistiram justificativas para as quantidades a serem adquiridas.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e da Pregoeira da referida Comuna responsável pelo processamento do certame, Sra. Josefa Angélica Dantas dos Santos, fls. 585/587, 591 e 597, ambos apresentaram refutações, fls. 592/593 e 599/600, onde alegaram, sumariamente, a ocorrência de erro de digitação no instrumento convocatório, que deveria ter requerido a certidão da sede da empresa.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIACOP II, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 608/612, mantendo as eivas apontadas inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 615/619, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 006/2019; b) aplicações de multas ao Sr. Ailton Gomes Medeiros e a Sra. Josefa Angélica Dantas dos Santos; c) envio de recomendação ao gestor no sentido de observar as normas e os princípios das licitações; e d) arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 620/621, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 622.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09042/21**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem diversos documentos encartados ao feito, bem como o Pregão Presencial n.º 006/2019, cujos objetos foram as aquisições de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe, evidenciaram que o instrumento convocatório fez exigência descabida, mormente estabeleceu a obrigação dos licitantes comprovarem a regularidade fiscal perante a fazenda municipal do órgão promotor do certame, em descumprimento ao preconizado no art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09042/21**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo inexistente do texto original)

Com efeito, não obstante a literalidade do sobredito dispositivo indicar a obrigação da empresa comprovar a regularidade fiscal através de certidão emitida pela Comuna do seu domicílio ou sede, considero, em homenagem ao princípio da isonomia estampado no art. 3º da supramencionada norma, razoável o edital impor a demonstração da normalidade fiscal junto ao ente que contratará os serviços/produtos. Ademais, esta Corte de Contas possui precedente nesse sentido, concorde deliberação materializada no Acórdão AC2 – TC – 00077/21, de 02 de fevereiro de 2021 (Processo TC n.º 16848/20).

Especificamente, com relação a outra pecha relatada pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a saber, carência de justificativas acerca das quantidades a serem adquiridas, violando, dentre outras normas, o determinado no art. 15, § 7º, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, entendo que a mácula, no caso em apreço, apesar da censura, não comprometeu integralmente a regularidade do certame, cabendo ressalvas e o envio de recomendações a atual administração do Município de Nova Palmeira/PB, a fim de evitar esta eiva nos futuros procedimentos licitatórios.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2019.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 11:07



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 11:09



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO